



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.013725/2005-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.227 – 1ª Turma
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o

conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Ausente, momentaneamente, a conselheira Livia De Carli Germano.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls.1218 e ss. do vol.1) contra o acórdão abaixo, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acórdão nº 105-15.957, de 20/09/2006

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO - Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO - RECEITA FORNECIDA PELO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO - Tendo sido a receita extraída de planilhas elaboradas pelo, próprio sujeito passivo, descabe a reclamação de que os demonstrativos que instruem o lançamento inviabilizam a compreensão dos cálculos.

MULTA AGRAVADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticada de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração.

PEDIDO DE PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO - Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONUS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e o pedido de perícia, no mérito por maioria de votos, **DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães que mantinha a multa isolada, e os Conselheiros José Carlos Passuello e José Clóvis Alves que reduziam a multa de ofício proporcional para 75%. (grifou-se)***

No voto condutor do acórdão recorrido, quanto à matéria "multa isolada por insuficiência de recolhimento da estimativa", restou consignado:

A autoridade lançadora calculou, em função das infrações relacionadas no auto de infração, diferença de estimativa a recolher, lançando sobre esta a multa isolada de ofício, de 75%, conforme anexos XIII e XIV de fls. 1.663 e 1.664 com fundamento no artigo 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pelo pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

Conforme se pode verificar ao fazer o reajustamento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro sobre as quais deveria incidir a estimativa e aplicar-lhes a multa de 75%, e em seguida, ao tributar os valores que serviram de reajuste a referida base de estimativa, aplicando-lhes também a multa de ofício, no presente caso de 150%, ou mesmo que fosse de 75%, está a fiscalização utilizando-se da mesma base para de cálculo para a aplicação da multa ofício, matéria que já tem jurisprudência formada no Primeiro Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas: [...]

Cientificada, a Fazenda Nacional, com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, interpôs recurso especial por contrariedade à lei e à evidência da prova, insurgindo-se contra o acórdão recorrido na parte em que deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício, lançada com base no art. 44, inc. I e seu parágrafo 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96, em função do descumprimento, pelo contribuinte, do modo de pagamento do IRPJ e CSSL sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei nº 9.430/96).

Após ter sido negado e agravado, foi dado seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade de agravo de fls.1247 e ss. do vol. 6.

O contribuinte foi cientificado do recurso especial da PFN e do despacho que o admitiu e apresentou contrarrazões (fls.1287 e ss. do vol.6), em que sustenta a manutenção do acórdão recorrido. Nessa oportunidade, também apresentou recurso especial pedindo, em síntese, a anulação integral dos autos de infração. O recurso não foi admitido, conforme despacho de admissibilidade e-fls.189/192, confirmado pelo despacho de reexame de admissibilidade de e-fls.410/411.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Conhecimento

O recurso sob exame foi interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e admitido com fulcro no art. 56, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - RICC, combinado com artigos 7, inciso I e 15 §1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, ambos aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

O art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, assim dispunha:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

[...]

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

A Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, por sua vez, ao aprovar o Regimento Interno do CARF (RICARF) anterior ao atual, expressamente fez consignar a tramitação dos recursos especiais por contrariedade à lei conforme o regimento anterior, conforme abaixo:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Essa regra de transição foi garantida pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o atual RICARF, estabelecendo:

Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Assim, para fins de conhecimento, não se aplica o disposto no atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 356, de 2015, que se destina apenas o recurso especial de divergência, *verbis*:

Seção II Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. [...]

Nesse sentido, conheço do recurso especial da PFN no presente caso, nos termos do despacho de admissibilidade de agravo de fls.1247 e ss. do vol. 6.

Mérito

A questão a ser dirimida cinge-se à imposição de multa de ofício lançada isoladamente de forma concomitante com a multa de ofício em relação ao mesmo período.

Sobre o tema, em que pese o entendimento desta relatora em sentido contrário, acabou por prevalecer no âmbito do CARF, o entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 105, aprovada na sessão do Pleno da CSRF de dezembro de 2014, de observância obrigatória por todos os conselheiros, que dispõe:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

*9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011;
9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012;
1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012;
1803-001.263, de 10/04/2012*

O referido art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...](grifou-se)

Com edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, os casos de ausência de recolhimento das estimativas mensais passaram a ser previstos com incidência de multa isolada à alíquota de 50% sobre o valor apurado no mês, conforme abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[..I

II — de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[..]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Considerando que a súmula trata de hipótese prevista no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, e que todos os paradigmas em que se baseou se referem à interpretação dada a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da alteração promovida no referido dispositivo pela Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, entendo que o enunciado da súmula se aplica aos casos referentes à imposição de multa isolada até o ano calendário de 2006, como é o caso destes autos.

Sendo assim, uma vez aplicado o enunciado da súmula acima referida ao presente litígio, não prospera a autuação referente às multas isoladas, devendo prevalecer a multa de ofício lançada no período, como decidiu o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todos estes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da PFN.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner